

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13906/000.047/92-86

MSR

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.062

Recurso nr: 79.407 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

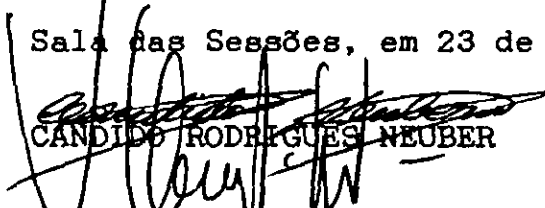
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989 - E indevida a incidência de
contribuição social do exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito,
Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski.



RECURSO NR: 79.407

ACORDAO NR: 103-16.062

RECORRENTE : TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta à contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.062

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Ainda que o lançamento maior tivesse sido mantido pelo A. Acórdão nr. 103-15.973, a verdade é que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência da contribuição social do exercício de 1989 e, assim, na esteira de tal entendimento dou provimento ao recurso para cancelar o pertinente crédito tributário.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR